



Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Autos nº: 0732492-43.2018.8.02.0001/01
Ação: Cumprimento de sentença
Autor: Enio Andrade Pimenta
Réu: Kolmat do Brasil Ltda - Me e outro

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Enio Andrade Pimenta em face de Kolmat do Brasil Ltda - Me e outro, partes qualificadas nos autos.

O incidente seguiu o trâmite regular, sendo que, após a realização da penhora sobre o bem imóvel descrito às fls. 47/56, a União lançou impugnação à penhora por meio do expediente de fls. 109/110, sustentando a impossibilidade da penhora incidir sobre a parte de terreno de marinha e seus acrescidos.

Por seu turno, a parte exequente manifestou-se às fls. 114/115, pugnando pelo leilão da parte própria do supracitado imóvel.

Decido.

De início, acolho as razões esposados na peça impugnatória, afastando a incidência da penhora nas partes do supracitado imóvel que possuem natureza de terreno de marinha e seus acrescidos, uma vez que tais frações não são passíveis de expropriação porque integram o patrimônio da União (art. 20, inciso VII, da CF/88).

Assim, somente resta possível que a penhora efetuada nos autos recaia sobre a porção de terreno próprio do imóvel, razão pela qual determino a realização de nova avaliação, desta vez apenas sobre a parcela de terreno próprio, pelo que se expeça o competente mandado judicial.

Realizada a avaliação, vistas às partes litigantes, para requererem o que de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias.



Juízo de Direito - 10ª Vara Cível da Capital
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3516, Maceió-AL - E-mail: vcivel10@tjal.jus.br

Por fim, em relação ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Imóveis colimado às fls. 114/115, reiterado à fl. 134, atente a parte exequente que o referido pleito já fora objeto de análise por este Juízo, conforme se observa do comando emanado no último parágrafo do despacho de fl. 103, no qual restou consignado que cabe à própria parte promover a averbação da penhora no registro do imóvel, por força do art. 799, inciso IX, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 12 de dezembro de 2023.

Léo Dennisson Bezerra de Almeida
Juiz de Direito em Substituição